



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
CNPJ – 63.762.967/0001-20

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA Nº 001/2024.

MODIFICA O § 3º DO ARTIGO 20 E ACRESCENTA O § 3º e 4º NO ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA E A MESA DIRETORA PROMULGA, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º. Modifica o § 3º do artigo 20 da Lei Orgânica municipal, que passara a ter a seguinte redação.

Art. 20.....

§ 3º - Os subsídios dos Vereadores terão suas expressões monetárias revisadas anualmente, considerados os mesmos índices e datas da revisão geral da remuneração dos servidores municipais, será obrigatoriamente no mês de março de cada ano, com correção pelo índice do IPCA do ano anterior, observando os limites constitucionais permitidos.

.Art. 2º - Acrescenta o § - 3º e 4º, no art. 35 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia, com a seguinte redação:

Art. 35.....

§ - 3º - os vereadores farão jus ao 13º salário e a 1/3 de férias previsto respectivamente, no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, a ser regulamentados por meio de Resolução Legislativa.

§ - 4º - O recebimento dos subsídios fixados na legislação própria, não afasta o direito à percepção anual do 13º subsídio e das férias anuais, acrescidas do terço constitucional, por constituírem estes, direitos sociais de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, assegurados pela Constituição Federal, e deve ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Plenário da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, 11 de novembro de 2024.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**CNPJ – 63.762.967/0001-20**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de matéria, que por muito tempo era altamente Controvertida e que gerou entendimentos dos mais diferenciados, seja nos Tribunais do Poder Judiciário, seja nas Cortes de Contas dos Municípios, dos Estados e da União;

O STF já se manifestou sobre a matéria aduzindo que os agentes políticos têm direito ao 13º Subsídio/Salário, desde que autorizado em Resolução, Lei e na Lei Orgânica do Município. Assim, a presente Emenda à Lei Orgânica é legalmente possível, para efetividade do pagamento deve-se fazer alterações na Lei Orgânica do Município e em ato fixador próprio;

Ademais, a presente Emenda tem fundamento na Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que "DISCIPLINA AS DIRETRIZES E OS PROCEDIMENTOS DE FIXAÇÃO, REVISÃO E REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DOS PODERES MUNICIPAIS JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", senão vejamos:

Art. 11. É possível a percepção, pelos agentes políticos remunerados com base no regime de subsídio, de 13º Salário e do Adicional de Férias (1/3), insculpidos como direitos sociais nos incisos, VIII e XVII, do art. 7º, da CF/8812, a partir da deliberação fixada pelo C. STF (RE 650.898 RS), cuja eficácia é condicionada à regulamentação própria no âmbito municipal (lei orgânica ou diploma legal de fixação), para além de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º Na hipótese de percepção dos direitos sociais remuneratórios previstos no caput deste artigo, pelos vereadores municipais, serão preservados, impositivamente, os limites formais e materiais do

regime de subsídios, detalhados no art. 13, inciso III e §1<sup>o</sup>, alíneas "a", "b" e "c", desta Instrução Normativa.

§ 2<sup>o</sup> Na hipótese de percepção dos direitos sociais remuneratórios previstos no caput deste artigo, pelos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, serão preservados, impositivamente, os limites formais e materiais do regime de subsídios, detalhados no parágrafo único do art. 12, desta Instrução Normativa.

§ 3<sup>o</sup> Na hipótese de percepção do Adicional de Férias (1/3), indicado no caput deste artigo, competirá à mesma lei instituidora do direito estabelecer as condições de aquisição e gozo, observadas a iniciativa e a forma do ato, vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. De acordo com o dispositivo acima, justifica-se a necessidade de realizar Emenda à Lei Orgânica, para garantia constitucional para percepção dos direitos sociais dos agentes políticos do município de Campo Novo de Rondônia.

Desta forma, necessário se faz a presente Emenda à Lei Orgânica, e que seja colocado em Plenário desta r. Casa de Leis, para discussão, votação e aprovação da presente Emenda.

Plenário da Câmara municipal de Campo Novo de Rondônia, 11 de novembro de 2024.